MENSAGEM Nº 35, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

MENSAGEM Nº 35/2023 - Veto Total da Lei nº 1.734/2023

Vitória da Conquista, 21 de setembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
HERMÍNIO OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.734, DE 25 DE AGOSTO DE 2023**, que dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais de todos os gêneros, localizados no âmbito do Município de Vitória da Conquista, de veicular propagandas de desconto na segunda unidade, sendo obrigatório no caso de promoção, informar o percentual de desconto dado à unidade do produto, não podendo vincular o desconto à compra de uma segunda unidade, em conformidade com os arts. 31, caput; 36; 37 § 1º, e 39, I; da lei nº 8.078/1990 (CDC), e dá outras providências.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO TOTAL** da Lei em epígrafe, de nº 1.734/2023.

A Lei nº 1.734/2023, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de impactante matéria, pois pretende estabelecer a proibição de estabelecimentos comerciais, localizados no âmbito do Município de Vitória da Conquista, de veicular propagandas de desconto na segunda unidade e obriga os comércios, no caso de promoção, a informar o percentual de desconto dado à unidade do produto, não podendo vincular o desconto à compra de uma segunda unidade.

Entretanto, a lei, por ser inconstitucional, conforme ficará demonstrado nessa mensagem, deve ser vetada pela Chefia do Poder Executivo.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

Observa-se que a Lei nº 1.734/2023 visa proibir os estabelecimentos comerciais do Município de Vitória da Conquista de vincular descontos na compra de duas unidades de algum produto. Veja-se o quanto disposto pelo art. 1º:

> Art. 1° - Os estabelecimentos comerciais de todo os gêneros, localizados no âmbito do Município de Vitória da Conquista, **ficam proibidos de veicular propagandas que levem o consumidor a erro, como por exemplo**, desconto de determinado percentual na segunda unidade; sendo obrigatório no caso de promoção, informar o percentual de desconto individual na unidade do produto, **não podendo vincular o desconto a compra de uma segunda unidade**, em conformidade com os arts. 31, caput; 36; 37 §1º e 39, I; da lei 8.078/1990 (CDC), induzindo o consumidor ao erro.

Ocorre que dita Lei versa sobre diversas proibições de práticas no comércio que poderiam ser consideradas como práticas abusivas e levar o consumidor ao erro, fundamentando essa imposição aos arts. 31, caput; 36; 37 §1º, e 39, I; da lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Ocorre que a própria matéria já se encontra abarcada nas disposições do código consumerista. Veja-se, a esse respeito, o quanto disposto pelo inciso I do art. 39 do CDC:

> "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)"

Assim, proíbe a referida norma a prática da chamada "venda casada", ou seja, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Essa proibição ocorre quando o consumidor praticamente não tem a opção de comprar apenas o produto ou serviço que deseja, assim, "não ocorre venda casada quando se trata de promoção, ou seja, se for oferecido preço menor, caso haja compra de outro produto ou contratação de determinado serviço"[1].

[1] BESSA, Leonardo R. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. Grupo GEN, 2021. *E-book.* ISBN 9786559642298. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642298/. Acesso em: 19 set. 2023.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

Nesse sentido, a Constituição Federal trata sobre as competências de matérias legislativas entre as Entidades Federativas. Assim, o Município possui a responsabilidade de criar leis e regulamentos de interesse local e atender às necessidades de seus cidadãos. Inobstante, há limites claros sobre o que os municípios podem legislar, prevenindo, assim, uma desarmonia entre os entes.

A competência legislativa sobre matéria de consumo é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, cabendo ao Município suplementar a legislação no âmbito do interesse local. Dessa forma, a Seção IV do Capítulo V do Título I da Lei federal nº 8.078/1990 (CDC) dispõe sobre as práticas abusivas dos comerciantes. Com isso, a norma citada não configura a prática de vincular descontos na compra de duas unidades como prática abusiva, logo não seria da competência do Município inovar o conteúdo de uma lei federal e criar uma nova prática abusiva, cabendo a este, na forma definida na CRFB/88, apenas a tarefa de suplementá-la, adequando-a à sua realidade local.

Ademais, cumpre mencionar que o CDC, no Título II do Capítulo VII estabelece as infrações de natureza penal tipificadas no próprio código. Dentre estas infrações, destaca-se, para os fins da análise que ora se empreende, o disposto no art. 67 do código consumerista, que pune com detenção de 03 (três) meses a 1 (um) ano e multa a prática de realizar publicidade que se deveria saber enganosa ou abusiva. Ora, como se percebe pela leitura do art. 1º da Lei nº 1.734/2023, quer-se, no âmbito do Município de Vitória da Conquista, por força de norma municipal, previamente, estabelecer que a concessão de desconto na aquisição de segundo produto já constituiria prática definida como publicidade enganosa, situação que teria, obviamente, repercussão na questão penal, posto que provocaria a quem assim agisse a incidência do crime tipificado no art. 67 do CDC, algo que é inconcebível do ponto de vista constitucional em razão da disciplina constante no art. 22, I, da Carta Magna, o qual prescreve a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal, abrindo, no máximo, a possibilidade de delegação de ponto específico desta matéria para Estados – Membros e para o Distrito Federal, nos termos de lei complementar, o que implica dizer que se tem uma proibição absoluta aos Municípios de elaborarem normas que tenham alguma repercussão no direito penal, razão pela qual, também por essa razão, percebe-se a discordância da lei ora vetada com o disposto na nossa Carta Magna de 1988.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

Para além disso, em matéria similar à aqui tratada, o Supremo Tribunal Federal analisou a ADI nº 855, no qual julgou procedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente:

> EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente.
> (ADI 855, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-01 PP-00108)

Desse modo, extrai-se do voto do Senhor Ministro Ministro Cezar Peluso, o qual exercia função de Ministro do STF, que embora o objetivo da lei seja bom, pela preocupação com a proteção do consumidor, no caso concreto a medida não é adequada para o fim que ela pretende promover. Assim, sobre a Lei municipal nº 1.734 é possível aplicar o mesmo posicionamento, pois embora a pretensão da matéria seja benéfica, os seus impactos, para além das questões de inconstitucionalidade acima elencadas, poderiam se revelar desinteressantes aos próprios consumidores, diminuindo a apresentação de ofertas e promoções pelas empresas.

Ressalta-se que a prática de desconto é amplamente utilizada e não configura, por si só, prática abusiva, segundo vêm entendendo a doutrina e jurisprudência mais abalizadas. Além disso, a concessão de desconto proporciona uma série de benefícios, tanto para os consumidores, quanto para os comerciantes. Em relação aos comerciantes, o estímulo de consumo com a presença de descontos, impulsiona a economia local, sendo um benefício principalmente em momentos em que há uma desaceleração econômica no Município. Quanto

PGM JONATAN NUNES MENEZES

aos consumidores, a economia proporcionada por tais campanhas concede acesso a itens de consumo, que, em várias oportunidades, o cidadão espera por aquele momento ideal, cuja acessibilidade dos preços se traduz em um incremento do poder de compra dentro daquele cenário.

A Lei em análise, ao proibir essa modalidade de desconto não abusivo, contraria expressamente os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, ambos positivados, respectivamente, no inciso IV do art. 170 e inciso IV do art. 1º da Constituição Federal. Assim, a lei ora vetada contraria expressamente a liberdade dos comerciantes de utilizar todos os recursos legais disponíveis para melhorar a qualidade de suas atividades econômicas, o que também provoca a sua inconstitucionalidade, desta feita do ponto de vista material.

Assim, à luz ~~da legislação invocada~~ dos artigos invocados, todos eles presentes no texto formal da CRFB/88, quando uma situação como essa é constatada, outra alternativa não resta à Chefia do Poder Executivo a não ser vetar totalmente a lei, visto que claramente a norma será fonte de insegurança jurídica, além do impacto social negativo já mencionado. Ademais, como apontado pelo Supremo Tribunal Federal, embora o objetivo da lei seja a proteção do consumidor, no caso concreto a medida não é adequada para o fim que ele pretende promover, ficando claro do descumprimento do Princípio constitucional implícito da proporcionalidade.

Pelo exposto, fica clarividente que, por sua natureza inconstitucional, é obrigação da ocupante da Chefia do Poder Executivo vetar a Lei nº 1.734/2023, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 53 [....]
>
> [...] § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **veta-lo-á**, **total** ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar totalmente Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo § 2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma total**, a Lei nº 1.734/2023, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=PRESENCIAL, email=SHEILA@PMVC.BA.GOV.BR
Data: 22.09.2023 10:54:26 -03'00'

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENEZES